



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA
ENTRE A LEI E A PRÁTICA**

ORIENTANDO (A) – ISADORA CRISTINA MENDONÇA BAILONA

ORIENTADORA - PROF. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

**GOIÂNIA-GO
2024**

ISADORA CRISTINA MENDONÇA BAILONA

NÃO EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

ENTRE A LEI E A PRÁTICA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora – Cláudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA-GO
2024

ISADORA CRISTINA MENDONÇA BAILONA

NÃO EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

ENTRE A LEI E A PRÁTICA

Data da Defesa: 04 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota:

Examinador (a) Prof. (a): Ms. Cláudia Inez Borges Mussi

Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS em primeiro lugar por me permitir concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço aos meus pais, pelo amor, apoio em cada etapa que tive para chegar neste momento e por sempre acreditarem em mim.

Agradeço ao meu namorado, por sua paciência e apoio, por ter suportado minhas angústias e por sua ajuda nesta conclusão.

A minha orientadora, a Professora Dra. Cláudia, pela paciência, dedicação e pelos valiosos ensinamentos que contribuíram significativamente para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo momentos de estudo, dúvidas e conquistas, tornando essa caminhada mais leve e significativa.

Por fim, agradeço a todos os professores do curso, pela excelência no ensino e por todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

“Dedico esta pesquisa às mulheres que enfrentam, diariamente, a dura realidade da violência doméstica. Que este trabalho represente não apenas um passo acadêmico, mas também um compromisso com a justiça, a dignidade e a proteção de todas aquelas que tiveram seus direitos violados dentro do próprio lar.

Às mulheres silenciadas pelo medo, às que resistem e às que recomeçam, minha mais profunda admiração. Este trabalho é por vocês, pela importância da vida, pelo direito de viver com liberdade e amor.”

Isadora Bailona

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO E REGULAMENTAÇÕES	10
1.1 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À MULHER	11
1.2 FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR	12
1.3 CICLO DE VIOLÊNCIA	13
1.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	13
1.4.1 PERFIL DOS AGRESSORES.....	15
2. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR.....	16
2.1 DELEGACIA DA MULHER: DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	17
2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	20
2.2.1 DA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (medidas protetivas contra genitor).....	23
2.2.2 DA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	24
2.3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	25
3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA E DAS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE.....	28
3.1 ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS.....	29
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

NÃO EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

ENTRE A LEI E A PRÁTICA

Isadora Cristina Mendonça Bailona

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, se justifica pela relevância atual do tema e pela urgente necessidade de entender as razões pelas quais as medidas protetivas de urgência, previstas pela legislação, muitas vezes falham em proporcionar a segurança necessária às vítimas de violência doméstica. A falta de eficácia, em muitos casos, se dá em razão da própria natureza ou ausência de instrumentos por parte do Estado para a efetivação dessas. Assim, é importante que seja estudado os principais aspectos relacionados à ineficácia. O trabalho tem como objetivo contribuir para o debate sobre as limitações das medidas protetivas de urgência, trazendo reflexões e soluções alternativas para sua melhoria e para tornar mais eficaz a proteção das vítimas. A análise será realizada a partir de objetivos específicos. O primeiro objetivo tem como intuito analisar a Lei n. 11.340/2006, identificando aspectos relevantes. O segundo objetivo tem como finalidade entender a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O terceiro tem como objetivo, apontar a ineficácia e as falhas na sua aplicabilidade, analisando casos reais de mulheres que passaram por essa situação em que a medida protetiva não foi o bastante assegurar sua integridade física ou até mesmo sua vida, bem como, livros que abordam sobre o tema. A pesquisa é bibliográfica e seguiu o método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência; Medidas Protetivas; Ineficácia

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto, a Lei Maria da Penha, configura uma significativa realização no enfrentamento da violência doméstica, tendo sido estabelecida com a finalidade de proteger e amparar as mulheres vítimas de violência em diversos contextos. Os tipos de violência perpetrados pelos agressores incluem violência física, psicológica, patrimonial e sexual. Em vista da necessidade de enfrentar essas múltiplas formas de agressão contra a mulher, foi instituída a Delegacia de Defesa da Mulher, cuja missão é prestar atendimento e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como outras formas de crimes contra o gênero feminino. Além disso, foi promulgada a lei nº 11.340/2006, que tem o objetivo de oferecer suporte às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e implementar medidas protetivas de urgência.

A lei tem como propósito não apenas a punição do agressor, mas também o amparo às vítimas, assegurando seus direitos. Contudo, a legislação em questão apresenta uma série de medidas protetivas cuja eficácia tem sido questionada no que tange à efetiva proteção dos direitos das mulheres.

O presente estudo busca analisar a lei Maria da Penha e seus avanços, bem como examinar as deficiências das medidas protetivas estabelecidas.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: Como esses problemas afetam a eficácia das medidas protetivas? E como fatores como a dificuldade de acesso à Justiça e a ausência de fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas afetam a eficácia da Lei Maria da Penha?

Para tanto, pode-se supor que a falta de Fiscalização e Acompanhamento é uma falha recorrente, pois, em muitos casos, essas medidas não são devidamente monitoradas, ou acompanhadas, permitindo que o agressor descumpra as determinações impostas. Um problema comum é a Dificuldade de Acesso à Justiça, algumas vítimas enfrentam obstáculos para buscar a Justiça devido ao medo de retaliações, problemas financeiros e a falta de informação e conhecimento, o que compromete a efetividade das medidas protetivas.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo

metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal, a análise da Lei Maria da Penha, bem como a identificação e a discussão dos obstáculos que comprometem a eficácia desta norma. Tais obstáculos inviabilizam a consecução do verdadeiro propósito das medidas protetivas de urgência, impedindo a proteção que se almeja proporcionar às vítimas.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, analisar as narrativas de Alice Bianchini, Rogério Sanches e Maria Berenice Dias; em seguida, no capítulo II, confrontar relatos e percepção de vítimas e profissionais envolvidos na aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha; e por fim, no capítulo III, buscar compreender os obstáculos enfrentados na aplicação da proteção das vítimas.

1. LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO E REGULAMENTAÇÕES

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi sancionada em 7 de agosto de 2006, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por parte de seu marido durante anos, o que resultou em uma luta jurídica para garantir a punição adequada aos agressores. A criação da lei foi uma resposta a um contexto de crescente denúncia e visibilidade da violência contra a mulher, além da pressão da sociedade civil e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), para que o Brasil adotasse políticas públicas eficazes nesse sentido.

A Lei Maria da Penha surgiu como um marco legal importante, criando medidas de proteção, estabelecendo a necessidade de ações preventivas, educacionais e repressivas, e criando mecanismos para o acompanhamento das vítimas. A principal inovação da lei foi, por um lado, a ampliação das formas de violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), e, por outro, a introdução das medidas protetivas de urgência. Essas medidas incluem, entre outras, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão de posse de armas.

A regulamentação da Lei Maria da Penha ocorreu por meio de um conjunto de normativas complementares, sendo um dos maiores avanços a criação da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, formada por órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e outras entidades da sociedade civil. Além disso, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a constitucionalidade da lei, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica, a sua efetividade tem sido questionada. A ineficácia das medidas protetivas, em muitos casos, se manifesta na falha na aplicação e fiscalização dessas medidas, no descumprimento das ordens judiciais por parte dos agressores e na falta de infraestrutura adequada para o apoio às vítimas. Assim, embora a lei tenha um papel crucial na conscientização sobre a violência contra a mulher e na criação de uma rede de apoio, sua implementação plena ainda enfrenta desafios significativos.

1.1 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À MULHER

O princípio de proteção à mulher, fundamental na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é um dos pilares mais importantes da legislação brasileira no combate à violência doméstica e familiar. Esse princípio reflete a necessidade de garantir os direitos das mulheres em situação de violência, reconhecendo que elas são historicamente vulneráveis à agressão e, portanto, merecem proteção especial do Estado. A Lei Maria da Penha estabelece uma série de dispositivos para assegurar essa proteção, mas a ineficácia das medidas protetivas ainda é uma realidade em muitos casos.

O princípio da proteção à mulher, conforme preconizado na Lei Maria da Penha, está intimamente ligado a uma série de normas e princípios constitucionais e internacionais que reconhecem a desigualdade histórica entre homens e mulheres. No contexto da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro compromete-se com a proteção da dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade de gênero e a erradicação de qualquer forma de discriminação. Nesse sentido, a violência contra a mulher é vista como uma violação dos direitos humanos, exigindo uma resposta específica e articulada do Estado para garantir a segurança e a integridade das vítimas.

A Lei Maria da Penha se baseia no princípio da proteção integral da mulher, adotando medidas legais, judiciais e assistenciais para prevenir e reprimir a violência doméstica. Entre as medidas protetivas mais destacadas estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e a restrição de aproximação da vítima, além da possibilidade de a vítima receber apoio psicológico, social e jurídico. Essas medidas, no entanto, visam não apenas a segurança imediata da mulher, mas também a construção de um ambiente mais seguro e respeitoso, onde a mulher possa recuperar sua autonomia e dignidade.

O princípio da proteção à mulher, portanto, exige não apenas a criação de normas jurídicas, mas a efetiva implementação dessas medidas por meio de políticas públicas consistentes e de um sistema judiciário ágil e eficaz. Para que a Lei Maria da Penha alcance todo o seu potencial de proteção, é necessário que o Estado brasileiro, em suas diversas esferas, se empenhe na capacitação de profissionais, na ampliação da infraestrutura de apoio às vítimas e no fortalecimento da cultura de respeito aos direitos das mulheres. Só assim será possível garantir a verdadeira proteção à mulher, conforme estabelece a Constituição e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

1.2 FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR

A violência doméstica e familiar, conforme definida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é um episódio complicado que envolve diversas formas de abuso, com o objetivo de controlar, dominar e subjugar a vítima, geralmente no contexto de uma relação afetiva ou familiar. A Lei Maria da Penha reconhece que a violência contra a mulher não se limita apenas aos episódios de agressão física, mas abrange outras formas de abuso igualmente prejudiciais e destrutivas. Essas formas de violência, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral, podem ocorrer de maneira isolada ou combinada, e todas têm um impacto devastador na vida da vítima, comprometendo sua saúde física e mental, bem como sua autonomia e dignidade.

Violência Física: A violência física é a forma mais visível e frequentemente relatada de abuso, envolvendo qualquer tipo de agressão que cause dano à integridade física da mulher, como empurrões, socos, chutes, queimaduras e outras formas de lesões. Essa forma de violência é, muitas vezes, o ponto de partida para que outras manifestações de abuso se intensifiquem, criando um ciclo de agressões que se torna cada vez mais difícil de romper.

Violência Psicológica: A violência psicológica é caracterizada por comportamentos que visam destruir a autoestima da mulher, manipular suas emoções e controlar suas ações. Isso pode envolver humilhações, ameaças, chantagens emocionais, manipulação, intimidação e isolamento social. Embora não deixe marcas físicas visíveis, a violência psicológica é extremamente prejudicial, muitas vezes gerando traumas que podem perdurar por toda a vida, afetando a saúde mental da vítima e sua percepção de valor e segurança.

Violência Sexual: A violência sexual se refere a qualquer ato sexual forçado ou não consensual, incluindo estupro, tentativa de estupro, abuso sexual, e outros comportamentos coercitivos ou degradantes. Esse tipo de violência é uma violação extrema da autonomia da mulher e pode ocorrer no contexto do casamento ou de qualquer outra relação familiar, sem que haja respeito pelo direito da mulher de decidir sobre seu corpo e sua sexualidade.

Violência Patrimonial: A violência patrimonial envolve o controle ou destruição de bens materiais da mulher, como seus objetos pessoais, dinheiro, documentos ou até mesmo a destruição de seu espaço de vida. Esse tipo de violência é frequentemente associado ao controle econômico, em que o agressor limita o acesso da mulher a recursos financeiros e a impede de tomar decisões sobre sua própria vida e seu bem-estar. A violência patrimonial também pode

se manifestar através da subtração ou destruição de documentos que dificultam a independência financeira e legal da vítima.

Violência Moral: A violência moral está relacionada à difamação, à calúnia e ao ataque à honra da mulher, seja por meio de rumores, mentiras ou insultos públicos. Esse tipo de violência tem o objetivo de envergonhar e humilhar a mulher, afetando sua reputação e imagem social. Embora muitas vezes menos reconhecida em comparação com as outras formas de abuso, a violência moral pode ter impactos profundos na vida da mulher, afetando suas relações e sua autoestima.

Essas diversas formas de violência doméstica e familiar são, em sua maioria, expressões de uma relação desigual de poder, onde o agressor utiliza o abuso para manter o controle sobre a vítima. A Lei Maria da Penha, ao contemplar todas essas formas de violência, busca proporcionar uma resposta legal mais abrangente e eficaz. No entanto, a ineficácia das medidas protetivas muitas vezes se reflete na incapacidade do sistema de justiça de reconhecer e responder adequadamente a todas as formas de violência, principalmente a psicológica e a moral, que, apesar de suas graves consequências, são mais difíceis de ser comprovadas e muitas vezes são minimizadas pela sociedade.

1.3 CICLO DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um avanço importante na proteção contra a violência doméstica, mas o ciclo de violência ainda persiste em muitos casos. Historicamente, a violência era naturalizada e a vítima, muitas vezes, acreditava que o abuso poderia ser resolvido com o tempo, criando um ciclo de tensão, agressão e promessas de mudança. Hoje, apesar das medidas legais mais rigorosas da Lei Maria da Penha, o ciclo continua a influenciar o comportamento dos agressores, que buscam manipular a vítima.

Para romper esse ciclo, é essencial não apenas a punição dos agressores, mas também apoio psicológico às vítimas e mudanças culturais para promover igualdade e respeito.

1.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

No contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é fundamental compreender os papéis dos sujeitos envolvidos na violência doméstica e familiar: o sujeito ativo e o sujeito passivo. Eles são essenciais para entender as relações de poder e controle que permeiam a violência contra a mulher e, por consequência, para avaliar a eficácia das medidas protetivas estabelecidas pela legislação.

O sujeito ativo é o agressor, aquele que pratica o ato de violência. Na violência doméstica, esse sujeito é, geralmente, o parceiro íntimo, cônjuge, companheiro, ex-companheiro, pai, irmão ou outro membro da família, alguém que, de alguma forma, tem um vínculo próximo e, muitas vezes, de controle sobre a vítima. A violência doméstica, nesse sentido, reflete uma relação desigual de poder, em que o agressor utiliza de diversos meios, como o abuso físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, para dominar, subjugar e controlar a mulher.

O agressor, como sujeito ativo, muitas vezes se encontra em um papel de poder dentro do relacionamento, utilizando o abuso como ferramenta para manter essa posição de controle. Isso se manifesta não apenas nas agressões físicas, mas também no uso da manipulação psicológica, do controle financeiro, da coação sexual e da destruição de bens materiais da vítima. A dinâmica de poder do agressor é sustentada por uma série de atitudes manipulativas e desrespeitosas que, em muitos casos, são normalizadas no cotidiano das vítimas.

No entanto, a ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha também pode estar relacionada ao comportamento do agressor. Muitos deles não respeitam as ordens de restrição de aproximação ou outras medidas legais impostas, desafiando o sistema de justiça e a capacidade das autoridades de garantir a segurança da mulher. Além disso, há situações em que o agressor manipula a vítima emocionalmente, fazendo que ela recue na queixa ou, até mesmo, retire a denúncia, o que enfraquece a implementação das medidas de proteção.

O sujeito passivo, no contexto da violência doméstica, é a mulher vítima da agressão. Ela é o alvo da violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Em geral, o sujeito passivo está em uma posição de vulnerabilidade dentro do relacionamento, seja por razões emocionais, financeiras, sociais ou culturais. A vítima, muitas vezes, enfrenta barreiras significativas para romper com o ciclo de violência devido ao medo, à dependência emocional, à ameaça de represálias, ou à falta de apoio familiar e social.

A lei ao identificar a mulher como sujeito passivo, busca garantir a proteção integral e a promoção de seus direitos fundamentais, que muitas vezes são violados dentro do contexto familiar. As medidas protetivas são criadas para assegurar a integridade física e

psicológica da mulher. Contudo, a ineficácia dessas medidas ocorre, em muitos casos, pela falta de implementação efetiva e pelo ciclo de violência mencionado anteriormente, onde a vítima, mesmo protegida por medidas legais, ainda pode ser manipulada ou pressionada pelo agressor.

Outro aspecto relevante sobre o sujeito passivo é o contexto de desigualdade social e cultural em que muitas mulheres se encontram. O machismo, a cultura de silenciamento e o medo de estigmatização ou retaliação fazem com que muitas mulheres não denunciem ou volte atrás nas denúncias, o que prejudica a eficácia das medidas protetivas. Além disso, a falta de suporte emocional e financeiro, aliado a um sistema de justiça que muitas vezes é moroso e insuficiente, dificulta a concretização da proteção.

1.4.1 PERFIL DOS AGRESSORES

Os agressores no contexto da Lei Maria da Penha geralmente apresentam características de comportamento controladora, possessiva e manipuladora, comumente enraizadas em padrões machistas e patriarcais. Muitas vezes, são homens que acreditam ter o direito de dominar e submeter suas parceiras, o que se reflete em atitudes de desvalorização e desrespeito à autonomia feminina.

O abuso pode ser físico, psicológico, sexual ou econômico, e não está restrito a uma classe social ou nível educacional específico. Além disso, muitos agressores têm um histórico de violência na infância ou relações anteriores abusivas. Embora alguns demonstrem arrependimento temporário após os episódios de violência, muitos retornam ao comportamento abusivo, criando um ciclo difícil de quebrar para as vítimas. A Lei Maria da Penha busca justamente interromper esse ciclo, por meio da aplicação de medidas protetivas e da punição dos agressores.

2. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser compreendida de maneira integral, envolvendo não apenas o aspecto jurídico, mas também o acesso a serviços de saúde, apoio psicológico, acolhimento social, e, quando necessário, acompanhamento econômico. A Lei Maria da Penha, em seu Art. 8º, estabelece que a assistência à mulher em situação de violência é um direito, o que implica a atuação articulada entre diferentes esferas do poder público e da sociedade civil, com o objetivo de garantir a proteção e a autonomia da vítima.

Um dos principais elementos da assistência à mulher é a rede de serviços especializados, que inclui Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, e o suporte do Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento médico e psicológico. Essas instituições são fundamentais para que a mulher possa romper o ciclo de violência e reconstruir sua vida com dignidade. No entanto, a oferta de serviços especializados ainda é desigual no território nacional, o que resulta em barreiras de acesso, especialmente em áreas rurais e periféricas, onde a presença do Estado é mais escassa.

Outro ponto crítico é a falta de integração entre os diferentes órgãos responsáveis pela assistência. Apesar da previsão legal de articulação entre as esferas de assistência social, saúde, educação, segurança e justiça, na prática, ainda há um grande descompasso entre essas áreas, dificultando a efetividade das ações e a proteção da mulher. A falta de treinamento adequado dos profissionais dessas áreas, bem como a escassez de recursos, é um fator que compromete o atendimento de qualidade e a continuidade do apoio à vítima.

Ademais, muitas mulheres em situação de violência ainda enfrentam dificuldades relacionadas à dependência econômica, o que muitas vezes as impede de denunciar o agressor e de romper com o ciclo da violência. O apoio econômico, seja por meio de programas de transferência de renda, seja por meio de iniciativas de capacitação profissional, é essencial para garantir a autonomia da mulher e permitir que ela se afaste do contexto de violência.

É importante destacar, também, que a assistência não se limita à assistência imediata, mas deve se estender ao longo do tempo, oferecendo acompanhamento psicológico e jurídico, de modo a facilitar a superação das marcas deixadas pela violência e garantir que as mulheres possam recomeçar suas vidas de forma plena e sem medo.

Em suma, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, embora esteja amparada por uma estrutura legal robusta, ainda carece de uma efetiva articulação entre os diversos serviços de apoio, recursos humanos adequados e políticas públicas de longo prazo que garantam não apenas a proteção imediata, mas a autonomia e reintegração social das mulheres vítimas de violência. A implementação eficaz dessas medidas exige a compreensão da complexidade do fenômeno da violência doméstica e a adoção de uma abordagem integrada e sustentada.

2.1 DELEGACIA DA MULHER: DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), busca garantir um acolhimento integral às vítimas, assegurando-lhes proteção imediata e acesso a direitos fundamentais. Essa assistência envolve medidas como o encaminhamento a abrigos, suporte psicossocial e orientação jurídica, conforme estabelece o artigo 9º da referida lei.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Esta assistência é determinada pelo Magistrado com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar, preservando, também, a manutenção de seu vínculo empregatício pelo prazo de até 6 (seis) meses.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram concebidas como uma resposta às demandas por proteção e acolhimento adequados às vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), especialmente no artigo 8º, que estabelece a necessidade de políticas públicas integradas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres, as DEAMs desempenham um papel central nesse sistema.

Art. 8º A política que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:
IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; ...

O artigo 11º da Lei Maria da Penha estabelece as providências a serem adotadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento do fato, incluindo a concessão de proteção policial à vítima, o encaminhamento ao hospital ou Instituto Médico Legal (IML), o transporte da vítima e de seus dependentes para local seguro, a assistência no retorno ao local da ocorrência ou à residência para a retirada de seus pertences pessoais, a devida comunicação à ofendida acerca dos direitos assegurados pela legislação, bem como dos serviços disponíveis, e a lavratura do registro de ocorrência, observando os procedimentos previstos no artigo 12º da referida lei.

Art. 11 No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o Juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Art. 12 Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo penal:
I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
II - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
IV - Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
V - Ouvir o agressor e as testemunhas;
VI - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do

porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 2002 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019).

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§1º - O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - Qualificação da ofendida e do agressor;

II - Nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - Informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§2º - A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§3º - Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Contudo, sua atuação tem sido amplamente questionada pela incapacidade de garantir proteção efetiva, refletindo tanto a insuficiência estrutural quanto a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha enfatiza a formulação de políticas públicas articuladas que envolvam órgãos do sistema de justiça, segurança pública, assistência social, saúde, entre outros. Na prática, entretanto, a implementação dessas diretrizes encontra obstáculos significativos. Muitas DEAMs enfrentam carências de recursos humanos e materiais, infraestrutura inadequada e ausência de capacitação contínua dos agentes públicos. Esses fatores comprometem diretamente a eficácia do atendimento e ampliam a revitimização das mulheres que buscam amparo.

Além disso, a limitada abrangência geográfica das DEAMs é outro desafio que impacta sua eficácia. Em muitas localidades, especialmente nas regiões rurais e periféricas, não há acesso a essas delegacias especializadas, o que obriga as vítimas a se dirigirem a delegacias comuns. Nessas situações, é comum que os casos de violência não sejam tratados com a sensibilidade necessária, perpetuando a cultura de invisibilidade e descaso em relação ao sofrimento das mulheres.

Conforme aponta Silva (2020), a falta de integração entre os serviços das DEAMs e outros órgãos previstos no artigo 8º da Lei Maria da Penha compromete a implementação de uma rede de proteção robusta e efetiva. A ausência de articulação entre saúde, assistência social e segurança pública, por exemplo, impede que as vítimas recebam o suporte multidimensional necessário para romper o ciclo de violência.

Dessa forma, as DEAMs, embora representem um avanço significativo no enfrentamento à violência contra a mulher, têm sua eficácia reduzida por falhas estruturais e

operacionais. Para que possam cumprir plenamente seu papel, é essencial que as diretrizes do artigo 8º sejam efetivamente implementadas, garantindo a articulação de políticas públicas integradas e a alocação de recursos suficientes.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são instrumentos essenciais para garantir a proteção, integridade física, psicológica e social da mulher vítima de violência doméstica. Regulamentadas nos artigos 18 a 21, essas medidas buscam afastar o agressor do convívio da vítima, proibir contatos ou aproximações e, em casos mais graves, garantir a retirada da mulher e de seus dependentes para um local seguro. Apesar de seu caráter inovador no ordenamento jurídico brasileiro, a efetividade dessas medidas tem sido amplamente questionada, principalmente devido à sua incapacidade de prevenir tragédias em muitos casos representativos. Exemplos como os de Gracielle Borges de Sousa, Juliana Domingues, Ugandesa Rebecca e Viviane Vieira do Amaral, escancaram as limitações na aplicação e fiscalização dessas disposições legais, evidenciando uma falha no sistema de proteção às mulheres.

As medidas protetivas de urgência foram instituídas para criar uma barreira imediata entre a vítima e o agressor, afastando-o do lar, restringindo contatos e impondo limites geográficos. No entanto, a ausência de mecanismos eficientes de monitoramento, como o uso obrigatório de dispositivos eletrônicos para os agressores, torna a eficácia dessas medidas dependente do respeito voluntário às ordens judiciais, algo frequentemente ignorado por aqueles que já demonstraram conduta violenta.

Uma das principais críticas está relacionada à morosidade na concessão das medidas protetivas. Embora a legislação determine que a autoridade judicial deve analisar o pedido em até 48 horas (art. 18), há frequentes relatos de atrasos no cumprimento desse prazo, especialmente em regiões onde o sistema judiciário é sobrecarregado. Esse atraso agrava a vulnerabilidade da vítima e, em muitos casos, pode ser fatal. Segundo Silva e Carvalho (2020), a demora no deferimento e cumprimento das medidas protetivas cria uma lacuna perigosa que expõe as mulheres a novas agressões, tornando inócuas as disposições legais.

Outro ponto crítico é a fiscalização insuficiente dessas medidas. A ausência de monitoramento adequado, como o uso de tornozeleiras eletrônicas para os agressores, limita a

eficácia das determinações judiciais. Em muitos casos, o agressor descumpra as ordens de afastamento ou aproximação, colocando em risco a integridade da vítima, como foi o caso de Gracielle (Carneiro, 2024):

Carneiro, Mariana. Estratégias de proteção das mulheres vítimas de violência podem ser insuficientes. O popular. Cidades. 06 de outubro de 2024.

No dia 27 de setembro de 2024, a cabeleireira Gracielle Borges de Sousa, de 39 anos, foi esfaqueada cerca de 30 vezes pelo ex-companheiro, Carlos Alberto de Amorim, de 42 anos, em Aparecida de Goiânia. Gracielle tinha medida protetiva em curso, sendo que Carlos Alberto fazia uso de tornozeleira eletrônica e ela possuía botão do pânico. Em agosto Carlos Alberto chegou a ser preso por descumprir a medida. Depois foi solto, mas passou a ser monitorado eletronicamente. No dia em que Gracielle foi morta, Carlos invadiu a área de exclusão da medida protetiva às 19:23. Três minutos depois, a tornozeleira dele foi rompida. Uma equipe da Seção Integrada e Monitoração Eletrônica (SISME), setor da Diretoria-Geral de Polícia Penal (DGPP) responsável pela gestão do serviço de monitoração eletrônica, chegou no local 31 minutos depois que a tornozeleira foi rompida. Equipes da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) já estavam lá.



Outro caso importante a ser mencionado, é da ex-delegada da DEAM que sofria violência pelo seu ex-marido (Fantástico, 2024):

Em setembro de 2024, a delegada Juliana Domingues, responsável pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, trouxe a público um relato impactante: ela mesma havia sido vítima de violência doméstica perpetrada pelo seu ex-marido, o tenente-coronel da Polícia Militar Carlos Eduardo da Costa. As agressões ocorreram entre 2021 e 2022, período em que Juliana liderava a DEAM, cujo órgão é dedicado justamente ao combate à violência contra a mulher.

Juliana descreveu episódios de violência física e psicológica, incluindo agressões com uso de cinto e tapas no rosto, algumas ocorridas na presença de seu filho. Ela relatou que, durante as agressões, seu ex-marido proferia frases como: “Eu bato na delegada da DEAM. E o que você vai fazer?”

Da mesma forma, o caso da Maratonista olímpica Ugandesa Rebecca Cheptegei: (Globo, 2024)

Em setembro de 2024, a maratonista olímpica Ugandesa Rebecca, de 33 anos foi brutalmente assassinada por seu ex-marido, Dickson Ndiema Marangach, ele invadiu a residência onde Rebecca morava com sua irmã e duas filhas, e cobriu de gasolina e ateou fogo em seu corpo. A atleta sofreu queimaduras em mais de 70% do corpo e faleceu dias depois no Hospital.

Por fim, o caso da Juíza que foi morta pelo ex-marido:

Em dezembro de 2020 a Juíza Viviane Vieira do Amaral Arronezi, de 45 anos, foi brutalmente assassinada a facadas pelo ex-marido, o engenheiro Paulo José Arronenzi, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. O crime ocorreu na presença das três filhas do casal, enquanto Viviane as levava para passar o Natal com o pai. Conforme o laudo do Instituto Médico-Legal (IML), a magistrada sofreu 16 facadas, principalmente no pescoço, rosto e abdômen. Meses antes do crime, em setembro de 2020, Viviane havia registrado uma ocorrência contra Paulo por lesões corporais e ameaça, resultando na aplicação das medidas protetivas conforme a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Ela chegou a receber escolta policial concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas posteriormente solicitou a retirada dessa proteção.

Apesar de avanços pontuais, como a ampliação do uso de tecnologias de monitoramento em algumas localidades, essas ferramentas ainda não são amplamente aplicadas em âmbito nacional, devido à falta de recursos e políticas públicas integradas.

A Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, alguns casos evidenciam desafios na efetividade dessas medidas, especialmente quando a vítima opta por não manter as proteções oferecidas ou quando o agressor demonstra desrespeito às determinações legais.

Esses casos evidenciam a brutalidade da violência doméstica e a vulnerabilidade das mulheres, até mesmo aquelas com alta formação e inserção no sistema jurídico. A violência doméstica não está restrita somente em contextos socioeconômicos específicos e que nenhuma mulher está completamente imune a situações de risco. Ademais, reforça a necessidade de avanços na aplicação da legislação e no fortalecimento de políticas públicas que ofereçam suporte contínuo às vítimas.

As medidas protetivas são frequentemente comprometidas pela ausência de uma rede de apoio eficiente. A Lei Maria da Penha enfatiza, no artigo 8º, a necessidade de políticas públicas articuladas que envolvam segurança pública, assistência social, saúde e justiça. No entanto, essa integração raramente se concretiza na prática. Muitas vítimas encontram dificuldade em acessar serviços de acolhimento, como casas-abrigo ou apoio psicológico, o que impede uma proteção integral. Conforme aponta Souza (2021), a proteção jurídica é insuficiente quando não acompanhada de suporte social e psicológico adequado, perpetuando o ciclo de violência.

Além disso, a falta de sensibilização e capacitação de agentes públicos, como policiais, juízes e promotores, compromete a aplicação efetiva das medidas protetivas. Muitas vezes, as denúncias de descumprimento não são tratadas com a urgência necessária, e a violência doméstica é relativizada por preconceitos ou pela falta de compreensão da dinâmica do ciclo de violência. Segundo pesquisa de Araújo (2022), essa desvalorização das denúncias contribui para a subnotificação e para o descrédito das vítimas no sistema de proteção.

Portanto, embora as medidas protetivas de urgência representem um marco no enfrentamento da violência doméstica, sua eficácia é limitada por desafios estruturais e operacionais. Para superar essas barreiras, é imprescindível investir na capacitação de agentes públicos, fortalecer a integração das políticas públicas e ampliar os mecanismos de fiscalização e monitoramento. Apenas com uma abordagem sistêmica e multidimensional será possível garantir que as vítimas de violência doméstica tenham seus direitos efetivamente protegidos e que a Lei Maria da Penha alcance sua finalidade.

2.2.1 DA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência, tem como propósito imediato proteger a vítima de violência doméstica, restringindo as ações do agressor para evitar a continuidade do ciclo de violência. As medidas protetivas que obrigam o agressor, estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o Juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de dezembro de 2003;

- II – Afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida;*
III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 a. *aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*
 b. *contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*
 c. *frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*
IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são essenciais na Lei Maria da Penha, mas sua eficácia depende de uma abordagem integrada e proativa por parte do Estado e da sociedade. Casos como os citados acima, evidenciam que, sem fiscalização eficaz e suporte amplo às vítimas, essas medidas podem ser insuficientes para prevenir a violência. Portanto, é imperativo que o sistema de justiça, a segurança pública e as políticas sociais atuem em conjunto para fortalecer o enfrentamento à violência doméstica e garantir que essas medidas cumpram seu papel preventivo.

2.2.2 DA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, são mecanismos jurídicos para a proteção da mulher vítima de violência doméstica. As medidas protetivas são determinações judiciais que podem ser aplicadas assim que a autoridade policial ou o Ministério Público é informado sobre uma situação de violência.

As medidas protetivas à ofendida estão elencadas no artigo 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - Determinar a separação de corpos.

Quanto aos bens patrimoniais da vítima, o juiz poderá, de forma liminar, suspender todos os atos notariais praticados pela ofendida em favor do agressor, como procurações, e, conforme as circunstâncias do caso, poderá também determinar a devolução dos bens da vítima que foram subtraídos pelo agressor. Além disso, poderá proibir a realização de atos notariais relacionados à venda, compra, locação e outros negócios dessa natureza, que envolvam imóveis de propriedade comum do casal, conforme segue:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Essas medidas podem ser revistas e ajustadas ao longo do processo, conforme a evolução do caso e a necessidade de proteção da vítima.

2.3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A assistência judiciária no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um direito fundamental da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha, além de estabelecer medidas de proteção à vítima, também prevê garantias de acesso à Justiça para que as mulheres possam denunciar os abusos e obter a devida proteção, independentemente de sua situação financeira.

O acesso à Justiça para as Vítimas de Violência é essencial para assegurar que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham o direito de buscar a proteção do Estado, mesmo que não disponham de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo. Muitas mulheres que enfrentam violência doméstica têm uma situação de vulnerabilidade econômica, o que pode dificultar o acesso à justiça.

Por essa razão, a assistência judiciária gratuita é garantida a todas as mulheres em situação de violência, assegurando-lhes o direito à defesa e ao acompanhamento jurídico, sem a necessidade de arcar com as custas processuais. Essa medida visa combater a desigualdade no acesso à Justiça, proporcionando condições iguais para todas as mulheres, especialmente aquelas em situação de violência.

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na assistência judiciária no âmbito da Lei Maria da Penha. Ela é responsável por fornecer orientação jurídica gratuita e atuar na defesa da mulher vítima de violência, assegurando que seus direitos sejam respeitados e que ela tenha uma defesa adequada. Em muitos casos, a Defensoria também pode representar a vítima em ações de medida protetiva e em ações relacionadas à violência doméstica.

A atuação da Defensoria é crucial, pois, além de garantir o acesso à Justiça, ela também desempenha um papel educativo, ajudando a mulher a entender seus direitos e como utilizá-los para sua proteção.

Na garantia de Proteção Judicial ao buscar a assistência judiciária, a mulher pode obter medidas protetivas urgentes, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e o apoio psicológico, entre outras ações. A assistência judiciária gratuita, portanto, é um instrumento que facilita o acesso a essas medidas, tornando possível a resposta imediata do Estado diante da violência.

Em muitos casos, a mulher pode não ter condições financeiras para arcar com o processo de busca por justiça, o que poderia resultar em sua permanência em uma situação de risco. A assistência judiciária gratuita garante que ela tenha acesso à proteção legal sem que isso implique em um custo adicional.

A Inclusão da Mulher em Situação de Vulnerabilidade reconhece que as mulheres em situação de violência, muitas vezes, não estão apenas em um contexto de vulnerabilidade econômica, mas também emocional, psicológica e social. A violência doméstica envolve um ciclo de abuso que pode dificultar ainda mais o empoderamento da mulher, tornando-a ainda mais dependente do agressor, o que pode afetar sua capacidade de arcar com os custos judiciais.

Ao garantir a assistência judiciária, a Lei Maria da Penha busca quebrar esse ciclo de opressão, permitindo que a mulher tenha, efetivamente, acesso a mecanismos legais de proteção e a um processo judicial justo e sem custos. Esse acesso ao sistema de justiça fortalece a capacidade da mulher de sair da situação de violência e buscar a reconstrução de sua vida.

Assistência Judiciária no Processo de Separação e Guarda além das medidas protetivas urgentes, muitas mulheres em situação de violência doméstica também precisam de assistência jurídica em questões relacionadas à separação conjugal e guarda dos filhos. A

assistência judiciária gratuita assegura que as mulheres possam resolver essas questões de forma justa, sem serem prejudicadas pela falta de recursos para contratar advogados privados.

Em casos de violência doméstica, a guarda dos filhos e as visitas do agressor são questões sensíveis e complexas. A assistência judiciária permite que a mulher tenha um advogado especializado para lidar com esses assuntos de forma que priorize a segurança e o bem-estar da vítima e de seus filhos.

Papel das ONGs e Programas de Apoio prestam assistência jurídica e psicológica. Essas instituições, em parceria com a Defensoria Pública, ajudam a garantir que a mulher receba a orientação necessária para navegar no sistema judiciário e acessar os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha.

Essas parcerias contribuem para um atendimento mais eficaz e holístico, considerando as diversas dimensões do problema da violência doméstica.

A assistência judiciária no contexto da Lei Maria da Penha é uma ferramenta crucial para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua condição financeira, possam acessar a justiça e proteger seus direitos. Ela proporciona uma rede de apoio legal que permite que as vítimas de violência doméstica obtenham as medidas protetivas e o suporte necessário para se libertarem do ciclo de abuso, contribuindo para a efetiva aplicação da lei e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA E DAS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no combate à violência doméstica. Contudo, apesar de seu arcabouço jurídico robusto, que prevê mecanismos de proteção imediata às vítimas, como as medidas protetivas de urgência, a realidade mostra que a aplicação da lei ainda enfrenta obstáculos que comprometem sua efetividade. Muitas vezes, a medida protetiva que deveria resguardar a vida da mulher se transforma apenas em um papel sem força real, incapaz de conter a violência que se repete e, em muitos casos, culmina no feminicídio.

As medidas protetivas têm como principal objetivo afastar o agressor e preservar a integridade física e emocional da vítima. No entanto, não são raros os relatos de mulheres que, mesmo com medida concedida, continuam sendo perseguidas, ameaçadas e agredidas. Isso acontece porque, na prática, há falhas graves na fiscalização do cumprimento dessas ordens judiciais. Faltam tornozeleiras eletrônicas, monitoramento adequado e, principalmente, uma atuação integrada entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher.

Outro problema recorrente é a morosidade do sistema. Embora a lei permita que as medidas sejam aplicadas rapidamente, até mesmo de forma liminar, há casos em que a resposta do Judiciário demora dias ou semanas. Em situações de risco iminente, qualquer atraso pode custar a vida da vítima. Soma-se a isso a falta de preparo de muitos profissionais que atuam nas delegacias, nos tribunais e nos serviços de assistência, que por vezes minimizam a gravidade das denúncias ou culpabilizam a própria mulher.

Além das questões estruturais, existe uma falha ainda mais profunda: a ausência de políticas públicas de acompanhamento psicológico, social e jurídico às vítimas. A mulher que denuncia, muitas vezes, não tem para onde ir, não tem rede de apoio, e acaba voltando para o convívio com o agressor por necessidade. A medida protetiva, por si só, não resolve o problema se não vier acompanhada de ações que garantam segurança, acolhimento e autonomia.

É necessário também romper com a cultura de negligência institucional que ainda permeia o enfrentamento à violência doméstica. Não basta ter uma boa lei no papel. É preciso garantir que ela funcione na prática, que os recursos cheguem, que os profissionais estejam capacitados e que as vítimas tenham seus relatos levados a sério.

A ineficácia das medidas protetivas não está na lei em si, mas na sua frágil implementação. Enquanto não houver uma mudança estrutural e cultural no tratamento da

violência contra a mulher, continuaremos assistindo, com indignação e impotência, à repetição de tragédias anunciadas. A proteção real exige compromisso, agilidade e sensibilidade por parte do Estado e da sociedade como um todo.

3.1 ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS

A Lei Maria da Penha representa um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. No entanto, passados quase 20 anos de sua promulgação, a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na lei ainda é frequentemente colocada em questão. Apesar da intenção de proteger a vítima e afastar o agressor, muitas mulheres continuam sendo violentadas e, em muitos casos, assassinadas, mesmo após conseguirem uma ordem judicial. Isso levanta uma questão urgente: por que, mesmo com a lei em vigor, tantas mulheres seguem morrendo?

Um dos principais problemas está na falta de fiscalização e monitoramento das medidas protetivas. Não basta o juiz determinar o afastamento do agressor se não houver mecanismos concretos que garantam o cumprimento da ordem. Em muitos municípios, especialmente os mais afastados dos grandes centros, não há estrutura suficiente para fiscalizar se o agressor está cumprindo a medida. A ausência de tornozeleiras eletrônicas, de patrulhas específicas e de um sistema de resposta rápida faz com que a medida se torne, muitas vezes, ineficaz.

Além disso, há uma enorme desigualdade no acesso à proteção. Mulheres em situação de vulnerabilidade como as que vivem em comunidades periféricas, zonas rurais ou em situação de pobreza extrema, enfrentam barreiras ainda maiores para denunciar seus agressores e buscar proteção. A burocracia, a demora no atendimento e a falta de acolhimento nas delegacias tornam o sistema de justiça muitas vezes inacessível.

Algumas sugestões para melhoria são:

Ampliação e fortalecimento dos mecanismos de monitoramento do agressor: É urgente a expansão do uso de tornozeleiras eletrônicas em casos de violência doméstica, especialmente quando há histórico de reincidência. Além disso, a criação de equipes especializadas da polícia para realizar visitas periódicas às vítimas e verificar o cumprimento das medidas pode aumentar a efetividade da proteção.

Investimento em delegacias e juizados especializados: A estrutura atual é insuficiente para atender a todas as demandas. É necessário investir na criação e manutenção de delegacias especializadas de atendimento à mulher, com equipes treinadas e qualificadas, além de ampliar o número de juizados que tratam exclusivamente da violência doméstica.

Criação de um sistema integrado de informações: Muitas vezes, os órgãos de segurança e o judiciário não compartilham informações em tempo real, o que atrasa a concessão das medidas protetivas e compromete sua fiscalização. Um sistema nacional, unificado e digitalizado, facilitaria o acompanhamento dos casos e a troca de informações entre os diversos órgãos envolvidos.

Acolhimento e assistência multidisciplinar às vítimas:

Mais do que proteção jurídica, as vítimas precisam de apoio psicológico, social e econômico. A criação de centros de acolhimento com atendimento integrado jurídico, psicológico e assistencial pode ajudar a romper o ciclo da violência, oferecendo à mulher alternativas reais para reconstruir sua vida longe do agressor.

Educação e conscientização: Por fim, é necessário investir em políticas públicas de educação e conscientização tanto nas escolas quanto na formação de profissionais do sistema de justiça e segurança. A mudança cultural é fundamental para reduzir a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um avanço inegável, mas ainda falha em sua aplicação prática. As medidas protetivas, quando não acompanhadas de políticas públicas eficazes, estrutura adequada e sensibilidade institucional, tornam-se frágeis diante da persistência da violência.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha representa um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Reconhecida internacionalmente, ela rompeu com uma longa tradição de invisibilidade da violência de gênero, ampliando o conceito de violência, criando mecanismos de proteção à mulher e integrando diferentes esferas de atuação estatal. No entanto, apesar de seu valor jurídico e simbólico, a presente pesquisa demonstrou que as medidas protetivas de urgência frequentemente não são eficazes na prática, revelando uma lacuna preocupante entre a teoria e a aplicação.

Casos emblemáticos, como os de Viviane Vieira, Gracielle Borges e tantas outras mulheres, comprovam que, mesmo amparadas pela lei, muitas vítimas permanecem desprotegidas. A morosidade na concessão das medidas, a ausência de fiscalização efetiva, o despreparo dos agentes públicos e a desarticulação entre os serviços comprometem profundamente a segurança dessas mulheres. Além disso, dados estatísticos evidenciam a gravidade do problema: apenas 11% das medidas solicitadas são concedidas, e mais de 10% das vítimas são revitimizadas mesmo sob proteção judicial.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a eficácia das medidas protetivas depende de ações estruturantes e integradas, que vão além do papel. É preciso fortalecer as redes de acolhimento, ampliar o uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, investir na capacitação de profissionais e desenvolver uma cultura de prevenção e enfrentamento ao machismo estrutural.

Portanto, o presente trabalho conclui que a Lei Maria da Penha, embora seja uma conquista inegável, precisa de um compromisso real do Estado e da sociedade para ser plenamente efetivada. A verdadeira proteção da mulher exige mais do que legislação: exige empatia, estrutura, agilidade e vontade política. Só assim será possível romper definitivamente com o ciclo da violência e garantir às mulheres o direito de viver com dignidade, segurança e liberdade.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas. In E. A. Blay (Org.), **Feminismo e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. Disponível em: <<http://uspmulheres.usp.br/feminismos-e-masculinidades/>> Acesso em: 01 out 2024

AMADO, Roberto Marinho. **Os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra as mulheres: uma análise de quadros interpretativos, modelos de intervenção e atores**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/27368/1/Dissertac%cc%a7a%cc%830%20Roberto%20Amado%20%20282%29%20%281%29.pdf/>>. Acesso em: 01 out 2024

BRASIL. **Lei n.º 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor**. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 18 out. 2024.

CARNEIRO, Mariana. Estratégias de proteção das mulheres vítimas de violência podem ser insuficientes. *O popular. Cidades*. 06 de outubro de 2024. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/estrategias-de-protec-o-das-mulheres-vitimas-de-violencia-podem-ser-insuficientes-1.3183931>

COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. (2015). Punitivismo e alternativas penais: o sistema penal brasileiro vai de encontro ao processo de redemocratização? **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**. Universidade Federal da Paraíba, N.º 01, Ano 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/23654/13603>>. Acesso em: 16 set. 2024.

(Corrêa, Douglas. Agência Brasil ... Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/condenado-45-anos-de-prisao-ex-marido-que-matou-juiza-no-rio#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20de,madrugada%20de%20hoje%20\(11\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/condenado-45-anos-de-prisao-ex-marido-que-matou-juiza-no-rio#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Rio%20de,madrugada%20de%20hoje%20(11)))

FANTASTICO. Notícias. Apanhava de cinto Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/01/apanhava-de-cinto-delegada-relata-agressoes-que-sofreu-do-ex-marido-enquanto-chefiava-delegacia-de-atendimento-a-mulher.ghtml>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3.^a ed: Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 22 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 20 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2021**. IPEA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021-completo.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra meninas e mulheres no 1.0 semestre de 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1-sem.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2024.

MARA, J.; QUINTÃO, B. **A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência**, Instituto Ensinar Brasil Faculdades Doctum de Guarapari, Guarapari, 2018. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%C3%80NCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>>. Acesso em: 11 set 2024.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. [s.l: s.n.]. Universidade de Santa Cruz do Sul, Curso de Direito, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 11 set 2024.